SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192324 - MG (2025/0014396-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RAISSA DE OLIVEIRA MURTA
ADVOGADA	:	IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO - MG100269
AGRAVADO	:	ISADORA TORRES MURTA
AGRAVADO	:	GIANE SOUSA TORRES MURTA
ADVOGADA	:	CLARICE PAIVA MORAIS - MG096254
AGRAVADO	:	CARLOS MOURA MURTA
ADVOGADA	:	CAROLINA NOGUEIRA MANSUR - MG214270

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGOU PROVIMENTO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional e não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O Agravante sustenta contradição interna na decisão agravada, pleiteia o afastamento da Súmula n. 7/STJ sob a tese de mera revaloração jurídica dos fatos, e pretende alterar o termo inicial da decadência para a abertura da sucessão, invocando incapacidade e sujeição ao poder familiar.

II. Questão em discussão

3. A questões em discussão consiste em saber: (i) se a decisão agravada apresenta contradição interna que levou ao não reconhecimento da ocorrência de simulação; (ii) se o termo inicial para contagem do prazo decadencial aplicável à simulação em prejuízo de herdeiro necessário, ocorrida na vigência do CC/16, deve ser contabilizado a partir da abertura da sucessão.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial se limitou a indicar a violação do art. 489, §1º, IV do CPC pelo Tribunal de origem sob a alegação de que deixou de seguir jurisprudência invocada pela parte, sem demonstrar a existência de distinção ou superação do

Documento eletrônico VDA59641390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d9090f21-0625-497c-a936-2d19075f9199

entendimento. Ocorre que, segundo entendimento firmado por essa Corte, a indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de "súmula, jurisprudência ou precedente" para fins de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC
5. A contradição interna no julgado ocorre quando os fundamentos apontam para uma conclusão, mas o dispositivo apresenta outra. As divergências entre o entendimento do órgão julgador e a tese sustentada pela parte ou entre órgãos julgadores distintos não se confundem com contradição, tratando-se, na verdade, de irresignação com o resultado contrário ao seus interesses.
6. No caso dos autos, não se verifica a alegada contradição interna na decisão agravada, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu a existência de simulação para reconhecer a ocorrência da decadência, porém não enfrentou que a recorrente era incapaz ao tempos dos fatos e sujeita ao poder familiar do seu pai.
7. Perquirir se a parte agravante ao tempos dos fatos era incapaz e estava sujeita ao poder familiar, para a alterar o termo inicial do prazo decadencial e reconhecer o início após a abertura da sucessão, concluindo de forma distinta do Tribunal de origem, implica necessário revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado nessa instância recursal pela incidência da Súmula n. 7/STJ.
IV. Dispositivo
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d9090f21-0625-497c-a936-2d19075f9199

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192324 - MG (2025/0014396-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RAISSA DE OLIVEIRA MURTA
ADVOGADA	:	IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO - MG100269
AGRAVADO	:	ISADORA TORRES MURTA
AGRAVADO	:	GIANE SOUSA TORRES MURTA
ADVOGADA	:	CLARICE PAIVA MORAIS - MG096254
AGRAVADO	:	CARLOS MOURA MURTA
ADVOGADA	:	CAROLINA NOGUEIRA MANSUR - MG214270

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGOU PROVIMENTO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional e não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O Agravante sustenta contradição interna na decisão agravada, pleiteia o afastamento da Súmula n. 7/STJ sob a tese de mera revaloração jurídica dos fatos, e pretende alterar o termo inicial da decadência para a abertura da sucessão, invocando incapacidade e sujeição ao poder familiar.

II. Questão em discussão

3. A questões em discussão consiste em saber: (i) se a decisão agravada apresenta contradição interna que levou ao não reconhecimento da ocorrência de simulação; (ii) se o termo inicial para contagem do prazo decadencial aplicável à simulação em prejuízo de herdeiro necessário, ocorrida na vigência do CC/16, deve ser contabilizado a partir da abertura da sucessão.

Documento eletrônico VDA59375432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:33
Código de Controle do Documento: 9ced424d-5751-491c-9757-024bf02c096d

III. Razões de decidir

4. O recurso especial se limitou a indicar a violação do art. 489, §1º, IV do CPC pelo Tribunal de origem sob a alegação de que deixou de seguir jurisprudência invocada pela parte, sem demonstrar a existência de distinção ou superação do entendimento. Ocorre que, segundo entendimento firmado por essa Corte, a indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de "súmula, jurisprudência ou precedente" para fins de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC

5. A contradição interna no julgado ocorre quando os fundamentos apontam para uma conclusão, mas o dispositivo apresenta outra. As divergências entre o entendimento do órgão julgador e a tese sustentada pela parte ou entre órgãos julgadores distintos não se confundem com contradição, tratando-se, na verdade, de irresignação com o resultado contrário ao seus interesses.

6. No caso dos autos, não se verifica a alegada contradição interna na decisão agravada, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu a existência de simulação para reconhecer a ocorrência da decadência, porém não enfrentou que a recorrente era incapaz ao tempos dos fatos e sujeita ao poder familiar do seu pai.

7. Perquirir se a parte agravante ao tempos dos fatos era incapaz e estava sujeita ao poder familiar, para a alterar o termo inicial do prazo decadencial e reconhecer o início após a abertura da sucessão, concluindo de forma distinta do Tribunal de origem, implica necessário revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado nessa instância recursal pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Raíssa de Oliveira Murta contra decisão de minha relatoria que, corrigindo-se de ofício o erro material do dispositivo, negou provimento à negativa de prestação jurisdicional e não conheceu do recurso especial com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ

A parte agravante sustenta, além das questões de mérito do recurso especial, que a decisão agravada apresenta uma contradição interna, em razão de uma incompatibilidade lógica entre as premissas e a conclusão adotadas. Segundo argumenta, a referida decisão, por um lado, reconhece que o TJMG teria enfrentado a

Documento eletrônico VDA59375432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:33
Código de Controle do Documento: 9ced424d-5751-491c-9757-024bf02c096d

questão da simulação ao manter a decadência, mas, por outro, afirma que a simulação não foi apreciada pelo acórdão recorrido, para justificar a aplicação da Súmula n. 7/STJ. No tocante a esse óbice (Súmula n. 7/STJ), a parte agravante defende que a controvérsia não se exige a reexame do conjunto fático-probatório, mas a mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos e delimitados no acórdão recorrido, consistente na celebração de negócio jurídico simulado entre ascendente e descendentes, na constância do poder família.

Intimadas nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, as partes agravadas afirmaram a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

De ofício, com fundamento no artigo 494 do CPC, corrijo de ofício o erro material contido no dispositivo da decisão agravada para que conste assim: "conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento."

Contudo, a análise dos argumentos recursais não indica hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 512 - 518):

> *Trata-se de Recurso Especial interposto por RAÍSSA DE OLIVEIRA MURTA, contra o seguinte acórdão (e-STJ fls. 251-260):*
>
> > *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SEGUIDA SIMULAÇÃO CIC SONEGAÇÃO DE BEM - HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO - PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS - ART. 178, § 9°, INCISO V, ALÍNEA . "B" DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO - DATA DA PACTUAÇÃO - DECADÊNCIA CONSTATADA - EXTINÇÃO DO FEITO - SENTENÇA CONFIRMADA.*
> >
> > *- As transações imobiliárias objeto da lide foram realizadas na vigência do Código Civil de 1916, que tratava a simulação como hipótese de anulação do negócio jurídico.*
> >
> > *- Nos termos do art. 178, § 9º, inciso V, alínea 'b" do Código Civil de 1916, o direito de anular o negócio jurídico viciado por simulação se submete ao prazo decadencial de quatro anos, contado da data da celebração do contratolrealização do ato. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.179346-51001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL,*

Documento eletrônico VDA59375432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:33
Código de Controle do Documento: 9ced424d-5751-491c-9757-024bf02c096d

julgamento em 3011112021, publicação da súmula em 03/12/2021).

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 168, II; 169, I; 172, I e II; 392, I e III do CC/1916; e aos arts. 197, II; 198, I; 202, I e II; 1.635, I e III do CC/ 2002; defende que o termo inicial, em casos de simulação envolvendo ascendentes e descendentes, é a abertura da sucessão; invoca causas de impedimento (poder familiar e incapacidade) e interrupção (ajuizamento de ação cautelar de justificação em 05/07/2010 e protesto interruptivo em 28/03/2011). (e-STJ fls. 435-456).

O recurso especial foi admitido nos autos.

Intimada, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ fl. 475-477, 490-499).

É o relatório.

DECIDO.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem, após determinação desta Corte em recurso anterior, enfrentou expressamente a questão do termo inicial e das causas de interrupção, ainda que em sentido desfavorável à recorrente.

A eventual divergência cartorária quanto à apresentação de contrarrazões não interfere na validade do julgamento, inexistindo demonstração de prejuízo concreto.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa

Documento eletrônico VDA59375432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:33
Código de Controle do Documento: 9ced424d-5751-491c-9757-024bf02c096d

não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)*

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

A recorrente sustenta que, em hipóteses de venda de ascendente a descendente por interposta pessoa, o termo inicial do prazo quadrienal deve ser a abertura da sucessão, invocando precedentes desta Corte.

Todavia, a aplicação desse entendimento pressupõe a caracterização jurídica da hipótese como venda de ascendente a descendente por interposta pessoa, com simulação voltada à burla da legítima.

No caso concreto, o Tribunal de origem não reconheceu, de forma categórica, essa moldura jurídica. Ao revés, limitou-se a afirmar a incidência do art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916, com termo inicial na celebração dos atos.

A alteração dessa conclusão — para reconhecer tratar-se de típica venda de ascendente a descendente por interposta pessoa —

Documento eletrônico VDA59375432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:33
Código de Controle do Documento: 9ced424d-5751-491c-9757-024bf02c096d

demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/ VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*
>
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.*
>
> *Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.*
>
> *2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA59375432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:33
Código de Controle do Documento: 9ced424d-5751-491c-9757-024bf02c096d

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
>
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*
>
> *3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas*

Documento eletrônico VDA59375432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:33
Código de Controle do Documento: 9ced424d-5751-491c-9757-024bf02c096d

ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, ***não conheço*** *do recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016).

Em análise das pretensões do agravo interno, em que alega a contradição interna e a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, verifica-se que não prospera a irresignação da parte agravante.

A contradição interna no julgado ocorre quando os fundamentos apontam para uma conclusão, mas o dispositivo apresenta outra. As divergências entre o entendimento do órgão julgador e a tese sustentada pela parte ou entre órgãos julgadores distintos não se confundem com contradição, tratando-se, na verdade, de irresignação com o resultado contrário ao seus interesses, como ocorre no presente caso.

Na espécie, a decisão agravada reconhece que o Tribunal de origem enfrentou a existência de simulação no caso dos autos, tendo aplicado o art. 178, § 9º, inciso V, alínea 'b" do Código Civil de 1916 para reconhecer a decadência do direito, pelo transcurso do prazo de quatro anos da celebração do contrato/realização

Documento eletrônico VDA59375432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:33
Código de Controle do Documento: 9ced424d-5751-491c-9757-024bf02c096d

do ato (fl. 283). Para tanto, constam do acórdão recorrido as seguintes premissas fáticas (fl. 257):

> Contudo, extrai-se do R-8 da matrícula n° 16.675 do 6° Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte que a compra e venda impugnada nos presentes autos ocorreu em 18/04/1997, tendo sido registrada em 08/09/1997. Por sua vez, o R-9 do mencionado documento indica que o mesmo imóvel foi objeto de doação em 19/05/2000, a qual foi registrada em 03/09/2001. (fl. 257)

Por outro lado, a parte agravante busca alterar o termo inicial do prazo decadencial para após a abertura da sucessão, ao argumento de que “a recorrente era incapaz quando da realização dos negócios jurídicos simulados (já que nascida em 08/12/1987), bem como sujeita ao poder familiar do seu pai” (fl. 530). Porém, tais premissas fáticas não foram objeto de enfrentamento pela Corte de origem, de modo que não constam do acórdão recorrido.

É de se destacar que essas premissas fáticas apontadas pela parte agravante não foram apontadas como omissa no recurso especial. Aliás, esse recurso nem sequer indicou o art. 1.022, I do CPC como violado. Com isso, tais premissas fática não foram prequestionadas, nem mesmo de maneira ficta.

O recurso especial se limitou a indicar a violação do art. 489, §1º, IV do CPC pelo Tribunal de origem sob a alegação de que deixou de seguir jurisprudência invocada pela parte, sem demonstrar a existência de distinção ou superação do entendimento. Ocorre que, segundo entendimento firmado por essa Corte, a indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de "súmula, jurisprudência ou precedente" para fins de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. CONCEITO LIMITADO. NÃO-SURPRESA. OBSERVÂNCIA. IURA NOVIT CURIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER NÃO PROTELATÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO.*
>
> ***1. A interpretação sistemática do Código de Processo Civil, notadamente a leitura do art. 927, que dialoga diretamente com o 489, evidencia que "precedente" abarca somente os casos julgados na forma qualificada pelo primeiro comando normativo citado, não tendo o termo abarcado de maneira generalizada qualquer decisão judicial.***
>
> ***2. A indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de "súmula, jurisprudência ou precedente" para fins de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC.***

Documento eletrônico VDA59375432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:33
Código de Controle do Documento: 9ced424d-5751-491c-9757-024bf02c096d

3. No caso, a parte interessada, antes da oposição de embargos de declaração, havia indicado um único acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais supostamente em confronto com a decisão recorrida, pelo que inaplicável o comando normativo mencionado no item anterior.

4. A proteção conferida pelo Código de Processo contra decisões-surpresa não pode inviabilizar que o juiz conheça do direito alegado e determine a exegese a ser aplicada ao caso.

5. Hipótese em que a causa foi decidida nos limites do objeto da ação, não podendo ter causado surpresa à parte se era uma das consequências previsíveis do julgamento.

6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).

7. No caso, os aclaratórios foram aviados uma única vez, indicaram, de fato, possíveis omissões (embora rejeitadas), e buscava prequestionar a matéria, a fim de viabilizar o exame do apelo especial, pelo que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/15 deve ser afastada.

8. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.267.283/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 26/10/2022.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL COM CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, sob alegação de ausência de impugnação específica.

2. A controvérsia trata de ação de rescisão contratual de contrato particular de venda e compra de produtos com exclusividade, com incidência de cláusula penal compensatória, e reconvenção.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais e parcialmente procedentes os pedidos da reconvenção.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, negou provimento ao recurso da autora e deu provimento ao da ré para manter a cláusula penal conforme pactuada; os embargos de declaração da ré reconvinte foram acolhidos para atribuir integral sucumbência ao reconvindo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, no tocante à cláusula penal compensatória, por não enfrentamento dos precedentes invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59375432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:33
Código de Controle do Documento: 9ced424d-5751-491c-9757-024bf02c096d

> *6. Afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois houve impugnação específica nas razões do agravo em recurso especial, com reconsideração da decisão da Presidência nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.*
>
> ***7. A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos ou de outros tribunais de 2º grau.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Agravo interno desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos ou de outros tribunais de 2º grau".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.371.274/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 3.119.171/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)*

Portanto, não se verifica a alegada contradição interna na decisão agravada, uma vez que restou assentado que o Tribunal de origem reconheceu a existência de simulação para reconhecer a ocorrência da decadência, porém não enfrentou que a recorrente era incapaz e sujeita ao poder familiar do seu pai ao tempos dos fatos.

Em consequência dessa conclusão, para a alterar o termo inicial do prazo decadencial, com início após a abertura da sucessão, como pretende a parte agravante, concluindo de forma distinta do Tribunal de origem, seria necessário revolver o quadro fático-probatório, a fim de perquirir se a parte agravante ao tempo dos fatos era incapaz e estava sujeita ao poder familiar, o que é vedado nessa instância recursal pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE PRODUTO. DECADÊNCIA, TERMO INICIAL APÓS RESPOSTA NEGATIVA, INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO POR AÇÃO ANTERIOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59375432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:33
Código de Controle do Documento: 9ced424d-5751-491c-9757-024bf02c096d

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação/ remessa necessária que manteve a improcedência por reconhecer a decadência e desproveu o apelo.

2. A controvérsia envolve ação de reparação de danos materiais e morais c/c tutela de urgência, com pedidos de suspensão do pagamento de garantia estendida, vedação de inscrição em cadastros de inadimplentes e condenação por danos materiais e morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou ao pagamento de custas e honorários de 15% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.

4. A Corte de origem manteve a improcedência por reconhecer a decadência com base no art. 26, II, §§ 1º e 2º, do CDC, e majorou os honorários em 2%, mantida a suspensão da exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e omissões, com afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC e aos arts. 93, IX, 5, V, X, XXXV e LV, da CF; (ii) saber se, à luz do CDC, a reclamação administrativa obsta a decadência até resposta negativa e, não sanado o vício em 30 dias, o consumidor pode exigir substituição, restituição ou abatimento; (iii) saber se o ajuizamento de ação anterior e o despacho citatório interrompem a decadência, à luz dos arts. 202, I, parágrafo único, e 207 do CC; (iv) saber se há responsabilidade objetiva por risco da atividade, à luz do art. 927, parágrafo único, do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial e à aplicação da decadência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente a tese de decadência.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do termo inicial do prazo decadencial fixado a partir de resposta negativa do fornecedor.

8. Não se conhece de alegada violação à Constituição Federal em recurso especial, por se tratar de matéria própria do recurso extraordinário.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10 . Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do termo inicial do prazo decadencial fixado a partir de resposta negativa do fornecedor. 2. Matéria constitucional não é cognoscível em recurso especial. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXV e LV, 93, IX; CDC, arts. 6º, VI, 12, § 1º, I, II e III, 14, 18, § 1º, I, II e III, 26, II, §§ 1º e 2, I, 27, caput, e 50; CC, arts. 202, I, parágrafo único, 207 e 927,

Documento eletrônico VDA59375432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:33
Código de Controle do Documento: 9ced424d-5751-491c-9757-024bf02c096d

parágrafo único; CPC, arts. 11, caput, 85, §§ 2º e 11, 219, caput, 489, II, § 1º, I, II, IV e VI, 1.022, I, II e III, e 1.026, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.786.830/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, EREsp n. 1.605.554/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 27/2/2019.

(REsp n. 2.051.783/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:33
Código de Controle do Documento: 9ced424d-5751-491c-9757-024bf02c096d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.192.324 / MG

Número Registro: 2025/0014396-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024131793465 10024131793465003 100241317934651001 100241317934651002
17934654220138130024 202203365737 24131793465

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAISSA DE OLIVEIRA MURTA
ADVOGADA	: IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO - MG100269
RECORRIDO	: ISADORA TORRES MURTA
RECORRIDO	: GIANE SOUSA TORRES MURTA
ADVOGADA	: CLARICE PAIVA MORAIS - MG096254
RECORRIDO	: CARLOS MOURA MURTA
ADVOGADA	: CAROLINA NOGUEIRA MANSUR - MG214270

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAISSA DE OLIVEIRA MURTA
ADVOGADA	: IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO - MG100269
AGRAVADO	: ISADORA TORRES MURTA
AGRAVADO	: GIANE SOUSA TORRES MURTA

Documento eletrônico VDA59611516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:05:36
Código de Controle do Documento: 91467c6c-56eb-4cb5-b25b-629f0893bdf6

ADVOGADA : CLARICE PAIVA MORAIS - MG096254
AGRAVADO : CARLOS MOURA MURTA
ADVOGADA : CAROLINA NOGUEIRA MANSUR - MG214270

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO, pela parte: AGRAVANTE: RAISSA DE OLIVEIRA MURTA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:05:36
Código de Controle do Documento: 91467c6c-56eb-4cb5-b25b-629f0893bdf6